



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER



DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 023/2019**.

RELATOR: VEREADOR **ROBERTO PESSIN DESTEFFANI**.

RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 023/2019, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 16/05/2019 e encaminhado nesta mesma data à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas para análise e parecer.

Em 17/05/2019 a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas se reuniu e ficou designado o Vereador **MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO** para relatar o presente Projeto de Lei, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Em decorrência da renúncia do Vereador **MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO** ao cargo de membro desta Comissão, em 19/06/2019 a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas se reuniu e ficou designado o Vereador **ROBERTO PESSIN DESTEFFANI** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

Em cumprimento ao disposto no artigo 130, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 023/2019 que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

O Projeto de Lei sob exame apresenta as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento Municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 130, § 2º, da Lei Orgânica Municipal e foi formulado de acordo com as disposições constitucionais pertinentes, com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF), com a Lei Federal nº 4.320/64 e outras pertinentes à matéria.

Integra o presente Projeto de Lei o Anexo de Metas Fiscais de que trata os §§ 1º e 2º do art. 4º da LC 101/2000 (LRF).

O autor anexou mensagem justificando a matéria, conforme segue:

“MENSAGEM

Ao Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, em cumprimento ao disposto no Art. 130 § 2º da Lei Orgânica Municipal e no Art. 165 da Constituição Federal, o anexo projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes que nortearão a elaboração da Proposta Orçamentária relativa ao Exercício Financeiro de 2020.

O projeto de lei que ora apresentamos, compreende as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, as orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2020, bem como, as alterações na legislação tributária e as disposições gerais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias garantirá que as prioridades e as metas do Poder Executivo estejam realmente compatibilizadas com os anseios da população e com o volume de recursos gerados internamente ou captados de fontes externas, observando as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, dotar o Poder Público de instrumentos capazes de promover o equilíbrio das contas públicas e dar maior transparência às ações governamentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

por estabelecer diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas. Além disso, após a vigência da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, assumiu função central na gestão fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento. Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos; orientações relativas à execução orçamentária; alterações na legislação tributária, contingenciamento das despesas; e a transparência no dispêndio público. A Lei de Responsabilidade Fiscal remeteu à LDO diversos outros temas, como política fiscal, contingenciamento dos gastos, transferências de recursos para entidades públicas e privadas e política monetária.

A Lei das Diretrizes Orçamentárias é o instrumento que estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício seguinte, as metas “são a mensuração das ações de governo para definir quantitativamente o que se propõe ser atendido”, e prioridade “é a hierarquia a que devem submeter-se as metas”, incluindo as despesas de capital e terá como objetivos fundamentais:

- a) orientar a elaboração da lei orçamentária anual, bem como sua execução;
- b) dispor sobre as alterações na legislação tributária;
- c) estabelecer a política de aplicação das agências oficiais de fomento.

O projeto em análise está atendendo o artigo 4º da Lei Complementar 101/2000, que determina:

- Necessidade de conter disposição sobre os critérios e formas de limitação de empenho, conforme dispõe o artigo 31;
- Necessidade de conter disposição sobre o montante e a forma de utilização da reserva de contingência a ser prevista na LOA, conforme artigo 20;
- Exigências do anexo de Metas Fiscais, que deve conter as metas anuais, a valores correntes, de receitas, despesas, resultados nominal e primário e do montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois subsequentes: e
- Exigência do Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser evidenciados os passivos contingentes e outros riscos que possam vir a afetar as contas públicas e seu equilíbrio e as providências a adotar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Foi estabelecido critérios e forma de limitação de empenho. Foram estabelecidas normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

O Projeto de Lei da LDO contém os anexos exigidos na Lei 101/2000, as Metas Fiscais e Anexos de Riscos Fiscais, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, contem demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo, apresentou a evolução do patrimônio líquido nos três últimos exercícios, possui o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; determinou as despesas que não serão objeto de limitação de empenhos. Como todas estas exigências foram atendidas, inclusive a memória e metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública estão claros e muito bem detalhados, e analisando o Projeto de Lei no aspecto contábil e orçamentário, constata-se que o referido Projeto de Lei atende as normas estabelecidas no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, os prazos estabelecidos no art. 130 da Lei Orgânica Municipal e o art. 4º da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No artigo 46, parágrafo 1º, solicita autorização para o Poder Executivo abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da proposta orçamentária de 2020, portanto, pode ser atendido devido estar de acordo com o artigo 7º e 43 da Lei Federal 4.320/64.

É necessário algumas alterações:

- No art. 13, onde se lê: até 14 de agosto de 2020, leia-se: até 14 de agosto de 2019.

- No art. 34, inciso II, onde se lê: I -, leia-se a) – de atendimento direto e gratuito ao público... e onde se lê: II- leia-se: b) associações ou consórcios intermunicipais...

- No art. 46 da Lei 2.007/2018 - LDO consta o parágrafo 3º onde diz:

“O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, findos os meses de junho e novembro, relatório contendo o total de créditos adicionais abertos e reabertos durante o exercício, com os números de seus



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

respectivos decretos de abertura e data e local de publicação” e neste projeto de lei foi extinto.

- Foram extintos neste projeto de lei os artigos 55 e 56 da Lei 2.007/2018:

“Art. 55. As despesas relacionadas com a realização do Carnaval, com a Festa de Emancipação Política do Município e com a Festa do Sanfoneiro, a serem realizadas pelo município no exercício de 2019, não poderá exceder a média dos valores gasto com cada festa dos últimos três exercícios (2018,2017 e 2016)”.

“Art. 56. É de inteira responsabilidade da Comissão Especial Festa ou Evento, o pagamento de suas contratações e aquisições diretas que não seja através do erário municipal, e o recolhimento dos tributos e demais obrigações, vinculados as atribuições que lhe são atribuídas no ato de sua criação, e ainda, de prestar conta da festa no prazo de 30 (trinta) dias após o final de sua realização, publicando-a no site oficial do município.”

É o parecer.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo ES, 16 de Maio de 2019.

Marize Vargas Maretto
Contadora”

A presente matéria permaneceu em pauta nesta Comissão até a presente data, não sendo apresentada nenhuma emenda pelos Senhores Vereadores e nem pelo Poder Executivo Municipal.

Assim sendo, este relator no uso de suas prerrogativas constitucionais e regimentais, e ainda, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento social, administrativo e econômico do Município de Conceição do Castelo, após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer da Ilustre Contadora Geral desta Casa de Leis, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE** e **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, com as seguintes alterações:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 13, CONFORME SEGUE:

“Art. 13 - A Câmara Municipal encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 14 de agosto de 2019, a Proposta Parcial do Orçamento da Câmara para ser incluída na Proposta Geral do Orçamento do Município de 2020.”

-NO INCISO II, DO ARTIGO 34, ONDE SE LÊ “I”, LEIA-SE “a”, ONDE SE LÊ “II”, LEIA-SE “b” .

-DÁ NOVA REDAÇÃO AOS §§ 5º E 6º DO ARTIGO 34, CONFORME SEGUE:

“Art. 34.
(...)”

§ 5º Não constituem parceria, para os fins do disposto na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 2.850/2017, com suas alterações posteriores, os patrocínios realizados para apoio financeiro concedido a projetos de iniciativa de terceiros com o objetivo de divulgar atuação voltada ao entretenimento, esporte, cultura e lazer, em especial, a promoção de festividades e outros eventos, nos termos do parágrafo anterior, cujo valor máximo do patrocínio a ser concedido no exercício de 2020 a cada Conselho de Desenvolvimento Comunitário ou Associação de Moradores será consignado na lei orçamentária de 2020, não podendo exceder os valores repassados ao Conselho ou Associação a título de patrocínio no exercício de 2019.”

§ 6º Poderá o Poder Executivo Municipal firmar parcerias com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para consecução da finalidade de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em plano de trabalho inserido em termos de colaboração, termos de fomento ou em acordos de cooperação, observadas as normas estabelecidas na lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e no Decreto Municipal nº 2.850/2017 e em suas alterações posteriores.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

-ACRESCENTA-SE NO ARTIGO 46, O SEGUINTE § 3.

“Art. 46.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O Poder Executivo enviará à Câmara

Municipal, findos os meses de junho e novembro, relatório contendo o total de créditos adicionais abertos e reabertos durante o exercício, com os números de seus respectivos decretos de abertura e data e local de publicação.”

-ACRESCENTA-SE ONDE COUBER DOIS NOVOS ARTIGOS, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. xx. As despesas relacionadas com a realização do Carnaval, com a Festa de Emancipação Política do Município e com a Festa do Sanfoneiro, a serem realizadas pelo Município no exercício de 2020, não poderá exceder a média dos valores gasto com cada festa nos últimos três exercícios(2019, 2018e 2017), incluídos os gastos com a terceirização de festa, se houver.”

Art. xx. É de inteira responsabilidade da Comissão Especial de Festa ou Evento, o pagamento de suas contratações e aquisições diretas que não seja através do erário municipal, e o recolhimento dos tributos e demais obrigações, vinculados as atribuições que lhe são atribuídas no ato de sua criação, e ainda, de prestar conta da festa no prazo de 30 (trinta) dias após o final de sua realização, publicando-a no site oficial do Município.”

PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer da Ilustre Contadora Geral desta Casa de Leis, é pela **Constitucionalidade, Legalidade e Aprovação** do referido Projeto de Lei, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 03 de julho de 2019.

ROBERTO PESSIN DESTEFFANI.....RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201


AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR


ANTONIO ANELMO R. VENTORIN-.....COM O RELATOR


CLOVIS DA SILVA VARGAS-.....COM O RELATOR


MARIO CARLOS AMBROSIM -.....COM O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone 28 3547-1310 – Fax 28 3547-1201

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 023/2019

AUTORIA : PODER EXECUTIVO

ASSUNTO : DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTA

Senhor Presidente:

Através do presente Projeto de Lei, o Exmº Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto das Leis de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, iniciando assim o Processo de planejamento para o próximo ano. A LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da administração pública, por estabelecer diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas. Além disso, após a vigência da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, assumiu função central na gestão fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento. Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos; orientações relativas à execução orçamentária; alterações na legislação tributária, contingenciamento das despesas; e a transparência no dispêndio público. A Lei de Responsabilidade Fiscal remeteu à LDO diversos outros temas, como política fiscal, contingenciamento dos gastos, transferências de recursos para entidades públicas e privadas e política monetária.

A Lei das Diretrizes Orçamentárias é o instrumento que estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício seguinte, as metas “são a mensuração das ações de governo para definir quantitativamente o que se propõe ser atendido”, e prioridade “é a hierarquia a que devem submeter-se as metas”, incluindo as despesas de capital e terá como objetivos fundamentais:

a) orientar a elaboração da lei orçamentária anual, bem como sua execução;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone 28 3547-1310 – Fax 28 3547-1201

- b) dispor sobre as alterações na legislação tributária;
- c) estabelecer a política de aplicação das agências oficiais de fomento.

O projeto em análise está atendendo o artigo 4º da Lei Complementar 101/2000, que determina:

- Necessidade de conter disposição sobre os critérios e formas de limitação de empenho, conforme dispõe o artigo 31;
- Necessidade de conter disposição sobre o montante e a forma de utilização da reserva de contingência a ser prevista na LOA, conforme artigo 20;
- Exigências do anexo de Metas Fiscais, que deve conter as metas anuais, a valores correntes, de receitas, despesas, resultados nominal e primário e do montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois subsequentes: e
- Exigência do Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser evidenciados os passivos contingentes e outros riscos que possam vir a afetar as contas públicas e seu equilíbrio e as providências a adotar.

Foi estabelecido critérios e forma de limitação de empenho. Foram estabelecidas normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

O Projeto de Lei da LDO contém os anexos exigidos na Lei 101/2000, as Metas Fiscais e Anexos de Riscos Fiscais, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, contem demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo, apresentou a evolução do patrimônio líquido nos três últimos exercícios, possui o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; determinou as despesas que não serão objeto de limitação de empenhos. Como todas estas exigências foram atendidas, inclusive a memória e metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública estão claros e muito bem detalhados, e analisando o Projeto de Lei no aspecto contábil e orçamentário, constata-se que o referido Projeto de Lei atende as normas estabelecidas no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, os prazos estabelecidos no art. 130 da Lei Orgânica Municipal e o art. 4º da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No artigo 46 parágrafo 1º solicita autorização para o Poder Executivo abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da proposta orçamentária de 2020, portanto, pode ser atendido devido estar de acordo com o artigo 7º e 43 da Lei Federal 4.320/64.

É necessário algumas alterações:

- No art. 13, onde se lê: até 14 de agosto de 2020, leia-se: até 14 de agosto de 2019.
- No art. 34, inciso II, onde se lê: I -, leia-se a) – de atendimento direto e gratuito ao público... e onde se lê: II- leia-se: b) associações ou consórcios intermunicipais...



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone 28 3547-1310 – Fax 28 3547-1201

- No art. 46 da Lei 2.007/2018 - LDO consta o parágrafo 3º onde diz: “O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, findos os meses de junho e novembro, relatório contendo o total de créditos adicionais abertos e reabertos durante o exercício, com os números de seus respectivos decretos de abertura e data e local de publicação” e neste projeto de lei foi extinto.

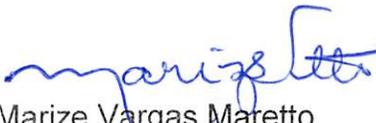
- Foram extintos neste projeto de lei os artigos 55 e 56 da Lei 2.007/2018:

Art. 55 “As despesas relacionadas com a realização do Carnaval, com a Festa de Emancipação Política do Município e com a Festa do Sanfoneiro, a serem realizadas pelo município no exercício de 2019, não poderá exceder a média dos valores gasto com cada festa dos últimos três exercícios (2018,2017 e 2016)”.

Art. 56 “É de inteira responsabilidade da Comissão Especial Festa ou Evento, o pagamento de suas contratações e aquisições diretas que não seja através do erário municipal, e o recolhimento dos tributos e demais obrigações, vinculados as atribuições que lhe são atribuídas no ato de sua criação, e ainda, de prestar conta da festa no prazo de 30 (trinta) dias após o final de sua realização, publicando-a no site oficial do município.”

É o parecer.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo ES, 16 de Maio de 2019.


Marize Vargas Maretto
Contadora